



Parecer Jurídico complementar nº 12/2015
Interessado: **CAU/DF**.
Assunto: aquisição de material de expediente

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Projeto Básico com modificações (fls. 51-60) referente ao Processo nº 245161/2015 – Dispensa de Licitação – Aquisição de Material de Expediente.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica por meio do Despacho nº 080/2015, datado de 23 de abril de 2015, o Projeto Básico alterado em decorrência do Parecer Jurídico nº 11/2015 procedimento administrativo nº 245161/2015, que trata da aquisição de material de expediente, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer complementar dos documentos juntados às folhas 51-60, conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

3. O processo foi instruído de maneira complementar pelos seguintes documentos:

- Projeto Básico, (fls.51-58); e
- Despacho nº 080/2015, datado de 23 de abril de 2015, Diretora Geral, para verificação das alterações sugeridas, (fls. 59-60).

4. Diante dos argumentos apresentados no primeiro parágrafo do Despacho nº 080/2015, qual seja: “(...) considerando que a aquisição pretendida enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666 de 1993, em consequência



do valor, a dispensa será realizada na cotação eletrônica de preço (...)” verifica-se que a administração optou por fazer a aquisição do material de expediente por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, dessa forma parte-se do pressuposto que a autoridade competente tenha se cercado de todos os cuidados para atender as exigências da Portaria 306, de 13 de dezembro de 2001, bem como de seus anexos.

5. Consta do segundo parágrafo que “(...) a pesquisa de preço está devidamente subsidiada e detalhada nos autos, conforme peças nº 18 a 42, atendendo na íntegra e na sua melhor forma, os parâmetros da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 7 de junho 2014(...)”. A administração deixa claro que a obtenção da melhor proposta será feita por meio da realização da cotação eletrônica de preços, assim não cabe a essa Assessoria exercer qualquer ingerência sobre a pesquisa em questão, nem tampouco sobre os preços praticados.

6. Cabe esclarecer quanto ao quarto parágrafo que não houve dúvida por parte dessa Assessoria Jurídica, na verdade a recomendação (Parecer anterior (item 17, d)) teve o objetivo de corrigir uma impropriedade constante no Projeto Básico, uma vez que o item 8.7 fazia referência a menor valor por objeto e o item 15.4 fazia referência a menor preço global.

7. Por fim no que se refere ao quinto parágrafo do Despacho referente ao item 17, e0 do já citado Parecer, cumpre salientar que o simples fato de retirar o item 3.1 do Projeto Básico, por si só, não descaracteriza os matérias de expediente de serem classificados como bens comuns, assim faz-se necessário juntar ao processo justificativa com os motivos que levaram a administração a dispensar a licitação.

II- ANÁLISE JURÍDICA

8. Ratificam-se os itens constantes do Parecer Jurídico nº 11/2015 (fls.45-49).

III – CONCLUSÃO

9. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, partindo-se mais uma vez do pressuposto de que a autoridade competente tenha se cercado de todos os cuidados para atender as exigências legais quanto ao procedimento escolhido sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores para tanto, **devendo se observar a parte final do**



item 7 deste parecer, para então ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 27 de abril de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970